Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1302/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15505/2013
PROTOCOLO	: 1444723
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO – PAGAMENTO E A NOTA FISCAL – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e as cláusulas estabelecem os requisitos essenciais.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa de documentos intempestiva enseja recomendação aos ordenadores de despesas para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 3/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, na gestão da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária Estadual, e a Volkswagen do Brasil-Indústria e Comércio de Veículos Automotores Ltda, com recomendação aos ordenadores para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do exame e julgamento do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 2/2013, dele decorrente, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, representada pela Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária Estadual da SEPROTUR, à época, e a empresa Volkswagen do Brasil-Indústria e Comércio de Veículos Automotores Ltda., e da execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II, e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de veículo utilitário, tipo pick-up, para atender a Coordenadoria de Administração e Finanças, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, a partir de 9/8/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva, ANC-4ICE-14555/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e do instrumento contratual, observando, entretanto, a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-10972/2014, opina pelo julgamento no sentido da legalidade e regularidade do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 2/2013, do Contrato n. 2/2013 e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização do pregão eletrônico estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002, com os Decretos Estaduais n. 11676/2004 e 11.818/2005, e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93, e a formalização e teor do contrato, também, de acordo com a lei licitatória, tendo sido a documentação encaminhada nos termos da IN/TC/MS n. 35/2011.

No tocante à execução financeira, igualmente, a documentação está regular, demonstrando a execução financeira no valor contratado de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), na qual se verifica a conformidade entre o valor empenhado, com o

pagamento e a nota fiscal, com o atesto de recebido, observando-se, assim, os dispositivos da Lei n. 4.320/64, e a supracitada instrução normativa.

Ressalte-se que a 4ª Inspetoria de Controle Externo deixou de se manifestar sobre a execução financeira, porém, como o MPC, elaborou a planilha, e considerando o princípio da celeridade processual, torna-se dispensável o retorno dos autos àquela unidade técnica.

Ademais, verificando o prazo da remessa, constata-se a intempestividade, haja vista que o extrato do contrato foi publicado no dia 13 de agosto, peça 23, e os documentos entregues neste Tribunal de Contas no dia 17 de setembro de 2013, portanto, acima do prazo previsto na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias úteis após a publicação.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 2/2013, com fundamento no art. 59, I, da LC Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, I, a LC. n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela recomendação aos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado acima referida para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas a este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2013 e da execução financeira, com recomendação para que se observe os prazos para remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH

SETAC. TST/DSSM